



PARECER JURÍDICO Nº 1.073/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 70/2024 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A LEI ROMERO - LEI MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTIL, NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária n. 70 de 2024](#).

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 05 de julho de 2024, sob protocolo n. 555/2024.

No dia 08 de julho de 2024, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelos Vereadores.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.



O Projeto está em conformidade com os arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Ordinária dispõe sobre a Lei Romero - Lei Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil, no Município de Itapoá/SC.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, recomenda-se a alteração do texto legal em alguns pontos em razão da iniciativa exclusiva prevista no art. 49 da LOM:

Texto atual:

Parágrafo único. As campanhas devem incluir a distribuição de materiais educativos, como o livro “Romerinho ensina sobre a prevenção ao afogamento infantil” e a realização de palestras em escolas e centros comunitários.

Recomendação:

Parágrafo único. As campanhas a serem realizadas pelo município, a serem regulamentadas, poderão incluir a distribuição de materiais educativos, como o livro “Romerinho ensina sobre a prevenção ao afogamento infantil” e a realização de palestras em escolas e centros comunitários, dentre outras atividades.



Texto atual:

Art. 6º. O município deverá promover cursos gratuitos de primeiros socorros com ênfase em técnicas de ressuscitação cardiopulmonar (RCP) para a população.

Recomendação:

Art. 6º. O município deverá fomentar a buscar por entidades e/ou instituições especializadas para fins de promoção cursos gratuitos de primeiros socorros com ênfase em técnicas de ressuscitação cardiopulmonar (RCP) para a população.

Texto atual:

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Recomendação:

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento da obrigação de instalação de barreiras de proteção e sistemas de segurança será responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e do Corpo de Bombeiros

Por fim, recomenda-se a supressão do art. 3º do Projeto de Lei, considerando a competência privativa prevista no art. 49 da LOM, ressaltando-se que tal obrigação poderá ser criada pelo Poder Executivo.

Deste modo, após análise, destaca-se que o **Projeto de Lei Ordinária n. 70/2024 é legal, se realizadas as alterações supracitadas.** Desta feita, opina-se pelo prosseguimento do presente projeto, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 16 de julho de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>